



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA CAPITAL

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA,
DA JUVENTUDE E DO IDOSO DA COMARCA DA CAPITAL**

Ref. Inquérito Civil n. 2013.01207488

Unidade de Reinserção Social Raul Seixas

URGENTE

URS Raul Seixas

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através da 4ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Capital, por meio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de atribuições legais, e com fulcro nos artigos 1º, inciso III, 6º, 127, caput, 129, incisos II e III, e 227, da Constituição Federal; artigos 1º a 6º, 70, 88, inciso I, 92, 94, parágrafo 1º, 95 a 97, 101, inciso VII, e parágrafo único, bem como parágrafos 4º a 7º, 148, inciso IV, 201, incisos V e VIII, 208, incisos VI e X, 209 e 210, inciso I, todos da Lei n. 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, promover

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA (ARTIGO 300, DO CPC)

em face do **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 02.709.449/0001-59, com sede na Avenida Afonso Cavalcante, n. 455, Cidade Nova, nesta cidade, na pessoa de seu representante legal, na forma do artigo 75, III, do Código de Processo Civil, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos, com o fim de garantir os direitos das crianças e dos adolescentes acolhidos na URS Raul Seixas.



1 - DOS FATOS

1.1 INTRODUÇÃO

A Unidade de Reinserção Social Raul Seixas integra a rede de proteção especial de alta complexidade da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos (SMASDH) do Rio de Janeiro, sendo destinada ao acolhimento de adolescentes do sexo masculino de 13 a 17 anos de idade, com capacidade atual para 20, conforme Projeto Político Pedagógico (PPP) recentemente elaborado.

Os documentos em anexo, referentes às vistorias realizadas pelo Ministério Público e pelo SINEATE - Serviço de Integração de Entidades de Atendimento - desse Juízo, retratam todas as irregularidades da instituição, verificadas ao longo de vários anos e não sanadas, a despeito das inúmeras providências extrajudiciais adotadas.

Em primeiro lugar, a entidade de acolhimento está com a inscrição no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Rio de Janeiro - CMDCA - suspensa desde 2016, haja vista a inadequação da estrutura física do local, o que, por si só, prejudica o seu regular funcionamento.

Consoante documento de fls. 372, o CMDCA recomendou a mudança de endereço do abrigo por entender que "a atual estrutura parece não comportar reformas que atendam às especificações da legislação sobre a matéria".

Ressalta-se por oportuno que, embora o réu já tenha cogitado mudar a instituição de local, notadamente na época das obras para as Olimpíadas do Rio de Janeiro, quando várias obras foram realizadas na região, a unidade está inserida no plano de reordenamento municipal, que teve suas ações prorrogadas até dezembro de 2018.

A localidade onde está situado o abrigo é comumente afetada por enchentes, o que acaba por danificar ainda mais a estrutura, bem como os bens que guarnecem o local e os gêneros alimentícios. Quando a chuva é volumosa, a comida em estoque é colocada em local



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

elevado para que os danos sejam evitados. Trata-se de uma prática adotada para a "redução dos danos".

Há que se mencionar que dentro dos limites do abrigo existe uma casa particular, cujo único acesso é o portão da instituição. Dúvida não há que a entrada do proprietário e seus convidados, ou eventuais ocupantes desse imóvel, vulnera a segurança e retira a privacidade do local, que deveria representar um lar.

1.2 ESTRUTURA FÍSICA

Sobre a estrutura física, mister registrar que o estado do imóvel é precaríssimo.

Conforme os recentes relatórios do SINEATE, notadamente os de outubro de 2017 e junho de 2016, foram apontadas em linhas gerais as seguintes necessidades: "reforma geral da cozinha (conserto do teto, reparo das paredes e portas); fornecimento de armários de cozinha; substituição das telas da cozinha (arrombadas); conserto do telhado do refeitório (telha de amianto quebrada, e cobertura muito quente); fornecimento de mesas adequadas para o refeitório; reforma geral e ampliação do banheiro com no mínimo quatro sanitários, quatro chuveiros com água quente e quatro pias", bem como "cobertura do acesso entre o quarto e o banheiro dos adolescentes".

Conforme narrado, o forro do teto da cozinha está despencando, o único armário existente está totalmente corroído e os problemas nas portas e telas permitem a entrada de animais sinantrópicos no ambiente. Quanto ao refeitório, trata-se de uma varanda improvisada com telhas de amianto, sem paredes, ventiladores e pia. O banheiro possui apenas um chuveiro e dois sanitários para todos os acolhidos, sendo certo que a pia é um tanque que fica do lado de fora, a céu aberto. Tudo em absoluta dissonância com a normativa legal.

Relatório de Inspeção Sanitária, de 31 de outubro de 2017, corrobora o exposto sobre a estrutura física.

Sobre o assunto, quando da penúltima vistoria técnica realizada pelo Ministério Público, ocorrida no dia 15 de agosto de 2017,



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

o Serviço Social sugeriu a suspensão de novos acolhimentos, haja vista, *in verbis*:

"Quanto à estrutura física, salienta-se que, conforme apontado nos últimos relatórios técnicos emitidos pela equipe de Serviço Social, o serviço de acolhimento apresenta entraves significativos acerca das condições mínimas exigidas para funcionamento.

O Plano de Reordenamento e Expansão dos Serviços de Acolhimento de Crianças e Adolescentes apresenta para a URS Raul Seixas previsões de ações quanto à Dimensão I: Porte e Estrutura¹: Pequenas obras para adequação dos espaços, visando à garantia de convivência, atendimento e privacidade. Para o alcance destas ações estão elencadas metas para a redução da capacidade de atendimento²; quartos para acomodação com guarda dos pertences para até 04 (quatro) acolhidos por cômodos; 01 (uma) sala para direção e equipe técnica; 01 (uma) sala para atendimento; 01 (uma) sala para convivência. Prazo estipulado para adequação para até outubro de 2015.

Das ações previstas a URS atingiu, somente, a meta correspondente à redução na capacidade para atendimento - de 28 para 20 acolhimentos. Quanto à adequação dos espaços, conforme informações coletadas, o serviço não apresenta planejamento e previsão para oferecer acomodação e espaços de convivência de forma adequada e de qualidade.

O serviço dispõe de uma sala de direção; uma sala para atendimento e equipe técnica; uma cozinha; uma despensa; uma sala para educadores; um banheiro para funcionários; um banheiro para os adolescentes e visitantes; uma lavanderia; uma antessala; um dormitório para os adolescentes e um galpão.

A área reservada ao dormitório dos adolescentes, apesar de diversos apontamentos efetuados nos pareceres técnicos emitidos pela equipe de Serviço Social do CAOPIJI ao longo dos anos, não foi adequado para o atendimento da capacidade prevista. O serviço oferece um quarto único com 09 camas - modelo beliche - para acomodar até 20 adolescentes. Para tanto, com base nas normativas nacionais acerca dos dormitórios observa-se³ :

¹ RIO DE JANEIRO. Plano de Reordenamento e Expansão dos Serviços de acolhimento de Crianças e Adolescentes. RJ, 2014, pág. 50.

² Redução de metas de atendimento de 28 (vinte e oito) para até 20 (vinte) acolhimentos.

³ BRASIL. Ministério do desenvolvimento Social e Combate à Fome. CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, CNAS. Conselho Nacional de Assistência Social. Resolução Conjunta nº 1, de 18 de junho de



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Características: Cada quarto deverá ter dimensão suficiente para acomodar as camas/berços/beliches dos usuários e para a guarda dos pertences pessoais de cada criança e adolescente de forma individualizada (armários, guarda roupa, etc.)

.No recomendado de crianças/adolescentes por quarto: até 4 por quarto, excepcionalmente, até 6 por quarto, quando esta for a única alternativa para manter o serviço em residência inserida na comunidade.

O cômodo não possui ventiladores e armários individualizados para a guarda dos pertences dos adolescentes. Conforme informações coletadas a rede elétrica não comporta instalação de aparelhos de ar condicionado na área de acomodação dos adolescentes.

A antessala localizada na entrada do dormitório possui um aparelho de TV e um sofá de alvenaria sem acolchoamento em condições adequadas para o uso e conforto dos adolescentes. O espaço de convivência, estudo e atividades disponibilizado pelo serviço de acolhimento corresponde a um galpão com pouca iluminação.

No acesso à cozinha, verificou-se que o serviço dispõe de 03 mesas (com 04 cadeiras cada) destinadas à oferta das refeições aos adolescentes que ficam em área aberta, coberta por telha. Observou-se, ainda, que o número de mesas era insuficiente para o número de usuários.

O serviço possui uma despensa, localizada junto à cozinha. Cabe ressaltar, no entanto, que não foi identificado problema com a alimentação dos acolhidos. Havia frutas expostas na cozinha e a despensa estava abastecida com alimentos em quantidade e variedade que pareceram satisfatórias. O cardápio apresentado pelas profissionais da cozinha foi elaborado por nutricionista.

Contudo, o serviço de acolhimento está localizado em área extremamente vulnerável em dias que apresentam fortes chuvas. Parte dos alimentos armazenados estava suspenso, tendo em vista a previsão de chuvas para a data da realização da vistoria, sendo o local propenso a alagamentos.

O banheiro destinado para o uso dos adolescentes não possui chuveiro elétrico em funcionamento, pias ou lâmpadas e estava em péssimo estado de conservação.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

A sala destinada para atendimento é a mesma utilizada pela equipe técnica e apresenta pequenas dimensões para a organização da equipe e mobiliário necessário para o desenvolvimento das atividades de natureza técnica.

Salienta-se que em decorrência dos obstáculos apresentados na estrutura física da URS Raul Seixas, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) suspendeu a concessão de inscrição para funcionamento na modalidade abrigo institucional. **Desse modo, o serviço em tela mantém o acolhimento de adolescentes oriundos de todo o território municipal irregularmente.**

Portanto, diante de todos os problemas identificados acerca dos espaços disponibilizados para os adolescentes em situação de acolhimento e da suspensão da inscrição para funcionamento, **sugere-se que o serviço em tela não receba novos acolhimentos enquanto não apresentar as condições mínimas para habitabilidade em consonância com os parâmetros nacionais acerca do tema. Ressalta-se ainda a necessidade de esclarecimento por parte da gestão municipal (SMASDH) acerca de previsão para mudança do serviço para novo endereço e regularização junto ao CMDCA".**

A despeito das rotineiras e semestrais vistorias técnicas realizadas pelo Ministério Público, nas quais o Promotor de Justiça é acompanhado por um Assistente Social e um Psicólogo, em março de 2016, a pedido da subscritora, **o imóvel foi vistoriado por Engenheiro Civil integrante do GATE - Grupo de Apoio Técnico Especializado do Ministério Público** -, cujo relatório elaborado à época descreve:

"Constata-se que as edificações que compõem a Unidade Municipal de Acolhimento Raul Seixas não apresentam adaptações que visam seguir os mínimos critérios de acessibilidade que são descritos em leis, decretos e normas técnicas vigentes; porém, para uma melhor avaliação, deve-se consultar um Arquiteto e Urbanista.

Todas as edificações apresentam pontos com instalações elétricas e hidráulicas precárias, deslocamento de material (...), danos na pintura e fissurações, além de avarias em algumas áreas do piso e ausência de acessórios em geral e de material de limpeza individual, além de avarias nas instalações hidrossanitárias. Parte dos danos descritos anteriormente pode gerar fator de risco de acidente aos usuários. Ressalta-se que todas as edificações apresentam danos em suas coberturas (telhado), sendo que em uma delas exibia instalação improvisada de manta asfáltica sobre as telhas.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Salienta-se que não foi encontrada etiqueta e/ou selo referente à vistoria realizada e nem à data de validade do conjunto das tubulações de gás.

O acesso de pessoas e automóveis é realizado através de único portão. Há risco de acidente aos usuários.

Constata-se a necessidade de manutenção do telhado das edificações e limpeza das calhas periodicamente."

Não há certificação de aprovação do Corpo de Bombeiros.

Quando da sua última vistoria, realizada no dia 22 de março de 2018, e quanto ao efeito psicológico da estrutura física, a equipe técnica do Parquet relatou que as condições precárias em que os adolescentes se encontram podem gerar reflexos no processo de ressocialização. "Consideramos que o impacto que um ambiente com estas características tem na vida de um adolescente perpassa por todo o entendimento que este possui acerca de si próprio, sendo necessária uma atuação urgente a estas questões."

2.3 RECURSOS HUMANOS

Cenário alarmante foi verificado quanto aos recursos humanos.

Hoje, o quadro funcional é composto por 1 (um) dirigente e 1 (um) assessor; 1 (um) agente comunitário que exerce a função de "assistente administrativo"; 1 (um) assistente social; 2 (dois) psicólogos; 15 (quinze) educadores, sendo 8 (oito) que se revezam nos plantões noturnos, 6 (seis) que se revezam nos plantões diurnos e 1 (um) diarista; 4 (quatro) manipuladores de cozinha; 1 (um) auxiliar de serviços gerais e 1 (um) motorista.

Quando da última fiscalização do Parquet, os funcionários contratados pela ONG Obra de Promoção aos Jovens (84% do total de funcionários), cogestora da entidade de acolhimento, estavam cumprindo aviso prévio e não havia previsão em relação à renovação e/ou alteração da cogestão.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Todavia, conforme Edital de Chamamento Público CP - SMADH N. 003/2018, publicado no Diário Oficial e divulgado no site oficial do réu, novo contrato está em vias de ser formalizado, sendo certo que do mesmo consta redução do número de educadores. FRISA-SE, REDUÇÃO DO NÚMERO DE EDUCADORES.

Quanto aos educadores e seus auxiliares, consoante Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, aprovadas pela Resolução Conjunta n. 1, do CONANDA e CNAS, registra-se:

"Educador/cuidador: Formação Mínima: Nível médio e capacitação específica, sendo 01 profissional para arte 10 usuários, por turno. A quantidade de profissionais deve ser aumentada quando houver usuários que demandem atenção específica (com deficiência, com necessidades específicas de saúde ou idade inferior a um ano). Para tanto, deverá ser adotada a seguinte relação: a) 1 cuidador para cada 8 usuários, quando houver 1 usuário com demandas específicas; b) 1 cuidador para cada 6 usuários, quando houver 2 ou mais usuários com demandas específicas;

Auxiliar de educador/cuidador: Formação mínima: ensino fundamental e capacitação específica, 1 profissional para até 10 usuários, por turno, devendo ser adotado o mesmo critério do educador com houver usuários com demanda específica."

Conclui-se, portanto, que, hoje, a URS Raul Seixas não possui em seu quadro profissional o quantitativo mínimo exigido de profissionais, notadamente educadores e que, mesmo diante do novo contrato a ser firmado, o NÚMERO DE EDUCADORES AINDA ESTARÁ COMPLETAMENTE DEFASADO.

A entidade em tela tem o perfil de receber adolescentes com longo histórico de acolhimento, oriundos do Juízo Infracional, usuários de substância entorpecente e/ou com necessidade específica de saúde, o que aumenta a demanda dos funcionários, sobrecarregando e dificultando o trabalho dos mesmos.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

No momento, há 5 (cinco) adolescentes com demanda específica de saúde mental, conforme documentos que instruem a presente ação, quais sejam, Ezequias Sales do Nascimento Simão, Fabrício Bezerra de Andrade, Samuel Douglas Contreiro da Silva, e Matheus Santos Cesário, este acolhido desde 3 de novembro de 2015.

Ainda assim, mesmo diante dos problemas estruturais e de recursos humanos, gravíssimos, há que se elogiar o trabalho conduzido pela direção e equipe técnica; trabalho pessoal exclusivo, quando deveria se tratar de uma política pública.

2.4 RECURSOS MATERIAIS

Fundamental registrar, ainda, que a direção e a equipe técnica fazem uso de recurso financeiro próprio para despesas extras e urgentes, haja vista ausência de verba emergencial e a negativa de ONG em fornecê-la, sob o argumento de não ressarcimento pela Prefeitura.

No dia 4 de junho de 2018, ao ser informada sobre a piora do quadro clínico do adolescente Fabrício, a subscritora indagou sobre a medicação prescrita e sua disponibilidade, ocasião em que foi esclarecido que o remédio seria adquirido com recurso próprio dos funcionários, haja vista a ausência da medicação na rede pública de saúde.

Quanto ao mobiliário, restrito ao quarto, cozinha e salas dos educadores, técnicos e direção, muito foi obtido por doação. Não há mobiliário na sala, apenas sofás de alvenaria sem almofadas.

Diga-se o mesmo quanto aos eletrodomésticos, computadores e material de uso pessoal dos adolescentes.

Não vislumbra o Ministério Público qualquer óbice quanto à obtenção de doação, e sim que a mesma supra a inexistência de uma política pública. Não se pode abrir mão do fornecimento regular daquilo que é indispensável à habitabilidade do abrigo e à higiene dos acolhidos.

Não é admissível que os acolhidos, que já são vítimas da falta, omissão ou abuso de seus pais ou responsáveis, ou de sua própria conduta, sejam também **vítimas do descaso estatal**, que permite que



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

permaneçam 'vivendo' (ou sobrevivendo) em condições indignas, em instituição municipal que não preenche os requisitos mínimos para a oferta de um serviço de acolhimento adequado.

Por fim, foi constatada a necessidade de mais célere alimentação e atualização das informações dos acolhidos no sistema de MCA, que é fundamental à pronta análise da situação dos adolescentes e adoção das medidas pertinentes.

2 - DO DIREITO

Consoante art. 227, caput, da Constituição Federal:

"Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

Nesta mesma esteira, o artigo 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, traz o mesmo comando, sendo complementado pelo artigo 19 que assim dispõe:

"Art. 19 - Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes."

Assim, a medida protetiva de acolhimento institucional, prevista no artigo 101 do mesmo diploma legal, constitui providência excepcional e provisória, utilizável como forma de transição para a reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Com o fim de regulamentar o acolhimento, foi aprovado o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC), através da Resolução Conjunta CNAS/CONANDA n. 01, de 13 de dezembro de 2006, que estabeleceu, como uma de suas diretrizes, o reordenamento dos serviços de acolhimento institucional, a partir do princípio de que toda situação de afastamento familiar deve ser tratada como excepcional e provisória, sendo imprescindível que tais serviços invistam, prioritariamente, no retorno da criança ou adolescente para sua família de origem.

O Plano Nacional citado teve como norte a Política Nacional de Assistência Social materializada no Sistema Único de Assistência Social.

Nesse aspecto particular, vale anotar que, após a Constituição de 1988, a assistência social passou a ser uma política de proteção articulada a outras políticas sociais destinadas à promoção da cidadania.

Foram inauguradas novas perspectivas, como a unidade nacional da política de assistência social e não só federal; seu reconhecimento como dever de Estado no campo da seguridade social; o caráter de direito de cidadania e não mais ajuda ou favor ocasional e emergencial; a organização, sob o princípio da descentralização e da participação popular por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis (artigo 204, da Constituição Federal).

No ano de 1993, foi promulgada a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8742/93), iniciando o processo de construção da gestão pública e participativa da assistência social, através de conselhos deliberativos e paritários nas três esferas de governo, instituindo-se o Conselho Nacional de Assistência Social como órgão máximo de deliberação da política de assistência social.

O Conselho Nacional de Assistência Social possui competências importantíssimas, dentre as quais a normatização das ações



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

e a regulação da prestação de serviços de natureza pública e privada no campo de assistência social, sendo, portanto, de observância obrigatória todas as Resoluções aprovadas pelo mesmo.

A LOAS também dispõe expressamente sobre a criação de programas e serviços socioassistenciais voltados à infância e juventude, o que depois foi especificado nas normas aprovadas pelo CNAS.

Com a realização da IV Conferência Nacional de Assistência Social, em 2003, deliberou-se pela implementação do Sistema Único de Assistência Social, acima referido, como um sistema público não contributivo, descentralizado e participativo, que tem por função a gestão do conteúdo específico da assistência social no campo da proteção social brasileira.

Já no ano seguinte, foi aprovada a Política Nacional de Assistência Social, que organiza a matriz de funcionamento do SUAS, sendo regulamentada em 2005 pela NOB-SUAS - Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (parâmetros para a operacionalização do sistema), aprovada na Resolução 130/2005 do Conselho Nacional de Assistência Social e, mais tarde, a NOB-RH (parâmetros nacionais para a composição das equipes que devem atuar nos serviços de acolhimento) aprovada através da Resolução n. 269/06, também do CNAS.

Ao final desse processo, foi editada a Lei 12.435/2011, que altera a Lei Orgânica de Assistência Social para instituir legalmente o Sistema Único da Assistência Social.

Vale observar que, no âmbito do SUAS, o acolhimento institucional é qualificado como um serviço de proteção social especial de alta complexidade, razão pela qual sua execução deve observar as diretrizes da Política Nacional de Assistência Social e as Normas Operacionais Básicas do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS e NOB-RH/SUAS, acima citadas, complementadas pelo disposto na Resolução CNAS n. 109, de 11 de novembro de 2009, que estabelece padrões objetivos e requisitos mínimos a serem observados na organização do serviço de acolhimento.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Em acréscimo à normatização em apreço e como ação prevista no PNCFC (Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária), foi elaborado o documento intitulado "Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes", que disciplina, de forma minuciosa, o serviço em análise.

A obrigatoriedade de observância das Orientações Técnicas não se discute mais após alteração do art. 90, do ECA, especificamente diante da introdução do parágrafo 3º.

O CMDCA-RJ - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Rio de Janeiro, por sua vez, aprovou, como não podia deixar de ser, a Deliberação n. 904/2011- AS/CMDCA, dispondo que o registro será negado à entidade que não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente em todos os níveis, bem como a Deliberação n. 925/2012, que utiliza expressamente as "Orientações Técnicas" na reavaliação anual dos programas de acolhimento de crianças e adolescentes inscritos no CMDCA-Rio.

Como já demonstrado, o serviço de acolhimento prestado na Unidade de Reinserção Social Raul Seixas não atende aos parâmetros estabelecidos nas referidas Resoluções quanto aos recursos humanos e ao próprio registro no CMDCA que, repita-se, são de observância obrigatória.

O tema recursos humanos é, dentro do sistema de assistência social, de grande relevância. A maior parcela do investimento deve estar voltada aos recursos humanos, seja no pagamento de servidores, seja em sua capacitação.

Sobre a necessidade de realização de concurso público, o autor já apresentou sua demanda na ACP do reordenamento dos abrigos, razão pela qual deixa de tecer maiores considerações sobre o tema.

Ao permitir o funcionamento de entidade de acolhimento sem o respectivo registro no CMDCA e sem os recursos humanos e



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

materiais necessários, o Poder Público Municipal fere os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes acolhidos ao respeito e à dignidade, previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe:

"Artigo 15 - A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, como pessoas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais, garantidos na Constituição e nas leis."

"Artigo 17 - O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais."

"Art. 18 - É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor."

Manifesta, assim, a obrigação do Poder Público em promover a adequação do serviço de acolhimento ofertado pela URS Raul Seixas à normativa vigente, de forma que sejam respeitados todos os direitos fundamentais dos quais são titulares as crianças e os adolescentes acolhidos.

3 - DO PREQUESTIONAMENTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Requer o *Parquet*, para fins de prequestionamento, visando eventual interposição de recurso extraordinário (art. 102, inciso III, alíneas "a" e "b", da CRFB), a manifestação específica quanto à contrariedade ou negativa de vigência dos artigos 1º, inciso III, 6º, 127, *caput*, 129, incisos II e III, e 227, da Constituição Federal.



RECURSO ESPECIAL

Requer o *Parquet*, para fins de prequestionamento, visando eventual interposição de recurso especial (art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da CRFB), a manifestação específica sobre a vigência e aplicabilidade das normas contidas nos artigos 1º a 6º, 70, 88, inciso I, 90, inciso IV, 92, 94, parágrafo 1º, 95 a 97, 101, VII, parágrafo único, bem como parágrafos 4º a 7º, 148, inciso IV, 201, incisos V e VIII, 208, incisos VI e X, 209, 210, inciso I, e 213, do ECA, bem como art. 300, do CPC.

4 - DO PEDIDO

4.1 DA TUTELA DE URGÊNCIA - ART. 300, DO CPC

Diante do exposto, e também com fulcro no art. 213, do Estatuto da Criança e do Adolescente, restando evidente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, consubstanciados, respectivamente, nos documentos em anexo, capazes de indicar a verossimilhança dos fatos aqui narrados, e na violação dos direitos dos acolhidos diante da oferta de serviço inadequado às normas legais, requer o Ministério Público seja concedida a tutela de urgência, **em caráter liminar**, determinando-se ao Município do Rio de Janeiro a **promoção imediata**:

- 1- Da adequação do número de educadores aos parâmetros legais, considerando a quantidade de acolhidos com necessidades específicas de saúde, no prazo de 30 dias;
- 2- Do fornecimento de mais um auxiliar de serviços gerais para a rotineira e frequente limpeza de todo o equipamento, no prazo de 15 dias;
- 3- Da retirada do forro do teto da cozinha, em vias de desabar, no prazo de 15 dias;
- 4- Do fornecimento, no prazo de 15 dias, de qualquer material de limpeza e de higiene pessoal dos acolhidos, ausente quando do ajuizamento desta ação, o que deve ser indicado pela instituição no



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

prazo de 48 horas, mediante contato do Juízo, através do Comissariado, com a direção do equipamento;

- 5- Da apresentação de PROJETO de reforma total da instituição ou indicação do novo local de acolhimento (hipótese de mudança de endereço da instituição), no prazo de 30 dias e,
- 6- Da execução das obras necessárias à adequação do equipamento às normas legais, conforme exaustivamente detalhado no Capítulo "DOS FATOS", no prazo de 120 dias.

E, para o caso de descumprimento da decisão liminar, requer, ainda, a cominação ao réu de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser convertida ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do artigo 214, do Estatuto de Criança e do Adolescente.

Subsidiariamente, e nos termos do art. 497 e seguintes, do Código de Processo Civil, requer o Ministério Público, desde já, o arresto de verbas orçamentárias capazes de assegurar o resultado prático almejado, bem como abertura de vista ao autor para fins de imediata responsabilização por improbidade administrativa, bem como criminal, dos agentes públicos responsáveis.

4.2 NO MÉRITO

- 1- após concedida a liminar, seja o réu citado e intimado da referida decisão, na pessoa do Sr. Prefeito ou seu procurador, nos termos do art. 75, do Código de Processo Civil, para, no prazo regulamentar, apresentar defesa, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos deduzidos na inicial, devendo ainda apresentar cópia do convênio atualmente em vigor para cogestão da Unidade de Reinserção Social Raul Seixas;
- 2- ao final, seja confirmada a tutela de urgência concedida, inclusive quanto à fixação das multas cominadas na hipótese de descumprimento, e o presente pedido julgado totalmente procedente para o fim de:



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2.1 - condenar o Município do Rio de Janeiro a destinar os **recursos materiais, humanos** (de acordo com a NOB-RH - Resolução CNAS n. 269/06) e **financeiros** necessários para a manutenção do serviço de acolhimento com qualidade, garantindo o aporte privilegiado e prioritário das verbas orçamentárias, conforme artigo 4º, parágrafo único, alíneas 'c' e 'd', da Lei n. 8069/90;

2.2 - condenar o Município do Rio de Janeiro a destinar os recursos financeiros necessários para a **capacitação inicial e continuada** dos profissionais que atuam no serviço de acolhimento em questão, em especial daqueles que lidam diretamente com os acolhidos;

2.3 - condenar o réu a adotar todas as providências cabíveis para fins de registro da instituição no CMDCA;

2.4 - condenar o réu a adotar todas as providências cabíveis para fins de obtenção do certificado do Corpo de Bombeiros e,

2.5 - condenar o réu nos ônus de sucumbência, fixados em 20% do valor da causa, os quais deverão ser revertidos para o Centro de Estudos Jurídicos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, mediante depósito em conta corrente a ser oportunamente informada ao Juízo.

Protesta o *Parquet* pela produção de todas as provas admitidas em direito, em especial, documental superveniente, pericial e testemunhal.

Para efeitos do disposto no art. 291, do CPC, dá à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2018.

Ana Cristina Huth Macedo
Promotor de Justiça



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

TESTEMUNHAS:

- 1- Profissionais do Ministério Público que subscreveram os relatórios de vistoria da entidade de acolhimento, a serem oportunamente qualificados;
- 2- Dirigente da URS Raul Seixas;
- 3- Profissionais da equipe técnica da referida unidade de acolhimento;
- 4- Profissionais da equipe de fiscalização do Juízo e de seu Comissariado, a serem oportunamente qualificados e,
- 5- Conselheiro Municipal de Direitos, a ser oportunamente indicado.